



Ofício nº 219/2026-GP

Florianópolis, 24 de abril de 2026.

Ref.: Encaminhamento de parecer técnico sobre o aperfeiçoamento institucional do Supremo Tribunal Federal

Senhor Presidente,

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC)**, por meio de seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar o **Parecer nº 02/2026-CDConst/OAB-SC**, elaborado pela Comissão de Direito Constitucional desta Seccional, destinado a subsidiar os trabalhos da Comissão de Mobilização para a Reforma do Poder Judiciário.

O referido parecer apresenta análise técnica dos aspectos estruturais e funcionais do Supremo Tribunal Federal e propõe diretrizes para seu aperfeiçoamento institucional, visando ao fortalecimento da legitimidade republicana, da segurança jurídica e da confiança pública na jurisdição constitucional.

Certos da atenção de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIANO MANDELLI MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente José Alberto Simonetti
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Brasília/DF



PARECER 02/2026-CDConst/OAB-SC *CONTRIBUTO PARA REFORMA DO STF*

DIREITO CONSTITUCIONAL. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL E RESGATE DA CREDIBILIDADE REPUBLICANA.

I. Parecer pela Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC, sob provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, destinado a subsidiar a Comissão de Mobilização para a Reforma do Poder Judiciário. Analisa tecnicamente algumas disfuncionalidades estruturais do Supremo Tribunal Federal e propõe balizas para o seu aprimoramento, em face da crise de conduta e da erosão da confiança pública na jurisdição constitucional brasileira.

II. Cinge-se à necessidade e à viabilidade de reformas normativas voltadas a:

- (a) mitigar o personalismo na escolha de Ministros por meio de mandatos temporários e quóruns qualificados;
- (b) conter a fragmentação decisória e o ativismo judicial;
- (c) estabelecer parâmetros rigorosos de integridade ética, transparência e governança digital; e
- (d) reafirmar a colegialidade como princípio supremo do controle de constitucionalidade.

III. Tem como premissas:

1. O fenômeno contemporâneo do retrocesso do Estado de Direito demonstra que a captura ou o enfraquecimento das cortes constitucionais constitui a primeira etapa da erosão democrática, exigindo que o aperfeiçoamento institucional seja compreendido como mecanismo de defesa da própria Corte.
2. A dialética entre independência judicial e *accountability* revela que a autonomia institucional não autoriza o exercício de um poder descontrolado, sendo imperativo o fortalecimento da responsabilidade comportamental e institucional dos magistrados.
3. O atual modelo de investidura, marcado pela natureza homologatória da sabatina senatorial e pelo subjetivismo dos requisitos constitucionais, demanda a introdução de listas plurais e a elevação do quórum de aprovação para três quintos, visando forçar o consenso suprapartidário.
4. A vitaliciedade na cúpula do Tribunal fragiliza a oxigenação jurisprudencial, sendo o mandato fixo de 12 anos a solução mais aconselhável frente ao direito comparado.
5. A exposição midiática excessiva e o fenômeno do 'lobby familiar' comprometem a integridade da jurisdição, exigindo a adoção de Código de Ética Digital auditável e transparente e de Código de Ética próprio para os Ministros.

IV. Conclusões:

1. Necessária reforma do art. 101 da Constituição Federal para implementar o **mandato fixo de 12 (doze) anos**, sem recondução.
2. Recomenda-se a elevação do quórum de **aprovação senatorial para três quintos (3/5) dos membros da Casa**, bem como a pluralização das fontes de indicação, a serem distribuídas entre órgãos e instituições de estatura constitucional (v.g., CNJ, CNMP, OAB, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Presidência da República e o próprio STF).
3. Reafirma a necessidade de limitar decisões monocráticas em controle concentrado e extinguir inquéritos instaurados de ofício.



4. Referenda a criação de um Código de Ética e de Conduta com dever de reserva e regras objetivas de conflito de interesse.

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — COMISSÃO DE MOBILIZAÇÃO PARA A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

SOLICITANTE: JULIANO MANDELLI — PRESIDENTE DA OAB/SC

ÓRGÃO ELABORADOR: COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA OAB/SC

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO: SAMUEL DA SILVA MATTOS

RELATORIA: RUY SAMUEL ESPÍNDOLA

DATA: 24 DE ABRIL DE 2026

1. RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Federal, instituiu, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 44, inciso I, da Lei n. 8.906/1994, a *Comissão de Mobilização para a Reforma do Poder Judiciário*, conforme se depreende da Portaria n. 253/2026.

O ato administrativo em foco fundamenta-se na premissa de que a advocacia brasileira, após longo período de maturação reflexiva, deve atuar de forma coordenada para promover o aperfeiçoamento da estrutura, do funcionamento e dos mecanismos de controle do Poder Judiciário brasileiro, em sua cúpula, o STF.

A referida comissão tem por escopo central a articulação institucional voltada ao encaminhamento de medidas essenciais à higidez do Estado Democrático de Direito, abrangendo temas de elevada sensibilidade constitucional, tais como a instituição de parâmetros éticos mais rigorosos para a magistratura suprema, a fixação de mandatos para Ministros do STF, a imposição de limites estritos à prolação de decisões monocráticas e a disciplina de situações que afetam a confiança pública, notadamente as relativas ao exercício da advocacia por parentes de magistrados da Suprema Corte.



Tal iniciativa foi formalmente comunicada às Seccionais da Ordem por meio do Ofício Circular n. 006/2026-GPR-CFOAB, expedido em 14 de abril de 2026 pela Presidência do Conselho Federal, facultando às unidades federativas da OAB a apresentação de manifestações e sugestões técnicas para subsidiar os trabalhos da referida Comissão de Mobilização.

A necessidade de tal mobilização institucional exsurgiu de um diagnóstico compartilhado por diversas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, que apontam para uma crise sem precedentes no âmbito da cúpula do Judiciário brasileiro.

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional do Rio Grande do Sul, em sua "*Carta Aberta à Sociedade Gaúcha*", apontou episódios envolvendo excessos no exercício de competências, violações ao devido processo legal e afrontas às prerrogativas da advocacia.

O documento destaca, com especial preocupação, a excessiva exposição midiática de membros da Corte Suprema brasileira, a produção de manifestações de cunho político e fatos graves relacionados ao chamado "caso Banco Master", que, somados à atuação polêmica de familiares de Ministros, produziram danos inegáveis à credibilidade institucional do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, a Seccional de São Paulo submeteu proposta de Código de Ética Digital, visando estabelecer parâmetros objetivos e auditáveis para as interações dos magistrados no ambiente virtual.

Essa crise de conduta foi igualmente objeto de análise na Seccional do Paraná, em seminário local recente, onde se asseverou que o protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal em momentos de crise institucional e sanitária resultou



em um acúmulo de poder que, se inicialmente serviu como resistência democrática, passou a atuar como um fator de desconfiança social, evidenciando que o "remédio, a depender da dose, virou veneno" (Clèmerson Clève).

Diante desse cenário de clamor reformista e insatisfação republicana, o Presidente da OAB/SC, Dr. Juliano Mandelli, solicitou à esta Comissão de Direito Constitucional a elaboração de parecer para fundamentar a posição desta Seccional perante a Comissão de Mobilização nacional da OAB Federal.

O presente parecer tem por objeto a análise e proposição de possibilidades de aperfeiçoamento institucional do Supremo Tribunal Federal, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, da doutrina constitucional e das propostas de PEC em trâmite no Congresso Nacional.

4

A modesta tarefa aqui empreendida busca harmonizar a defesa intransigente da independência judicial com o imperativo republicano de *accountability*, visando resgatar a necessária confiança da cidadania na jurisdição constitucional e assegurar que a advocacia brasileira cumpra seu dever constitucional e legal de ser indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Lei Maior, e que contribua para o aperfeiçoamento da cultura democrática, das instituições republicanas e da ordem jurídica do Estado democrático de direito, sempre em defesa da Constituição e da civilidade, conforme nos exige o art. 44, I, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

O estudo tangenciará a institucionalidade do controle de constitucionalidade, o sistema de freios e contrapesos e a necessária evolução dos critérios de investidura e permanência na cúpula do Poder Judiciário, em face dos desafios impostos pela contemporaneidade ao País e aos seus atores sociais e políticos, entre os quais encontram-se a OAB e o STF.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Supremo Tribunal Federal como Guardiã da Constituição e os Riscos de Erosão Democrática

O Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário, assumiu, notadamente nas últimas 4 décadas, a função primordial de assegurar a integridade do ordenamento jurídico brasileiro, atuando como o guardião precípua da Constituição Federal, nos termos do art. 102, *caput*, segundo a Carta da Primavera de 1988.

No desempenho deste encargo, a Corte exerce uma essencial função contramajoritária, vocacionada a proteger os direitos fundamentais e as regras do jogo democrático, mesmo quando tais garantias se opõem à vontade momentânea das maiorias parlamentares ou do Poder Executivo ou mesmo da sociedade inflamada.

Essa missão institucional pressupõe uma atuação que, embora pautada pelo Direito, inevitavelmente tangencia o campo político, na medida em que o Tribunal deve dirimir controvérsias que antagonizam unidades da Federação, poderes constituídos, agentes públicos ou econômicos ou clamores sociais contrastantes com valores constitucionais, ou que envolvem a implementação de políticas públicas em defesa de direitos essenciais da pessoa humana ou das coletividades sociais.

Contudo, o cenário contemporâneo revela que o protagonismo das cortes constitucionais as insere no epicentro de fenômenos globais de instabilidade. Relatórios internacionais, como o *V-Dem Democracy Report 2024*¹, asseveram que o

¹ Ver <https://freedomhouse.org/issues/democracies-decline>, acesso em 20.04.26, 23h07. Cf. indicação de HANS PETTER GRAVER. *On judges when the rule of law is under attack* [Sobre os juízes quando o Estado de Direito está sob ataque]. OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES. Forthcoming: *Judges under Stress* [No prelo: Juízes sob Pressão]. DOI: <https://doi.org/10.35295/OSLS.IISL.1929>. Publicado online em 19.09.2024, p. 3. Este artigo



nível de democracia desfrutado pelo cidadão global médio retrocedeu a patamares de 1988.

Este declínio é frequentemente impulsionado por lideranças que rejeitam o pluralismo e buscam o enfraquecimento sistemático dos mecanismos internos de controle do poder, processo tecnicamente definido como *rule of law backsliding* ou retrocesso do Estado de Direito².

“analisa por que o Poder Judiciário se tornou um dos principais focos daqueles que hoje atacam a democracia liberal, como esses ataques são estruturados, como reconhecê-los e de que modo os juízes podem enfrentá-los. Inicialmente, examina as conexões entre o declínio democrático e o retrocesso do Estado de Direito. Em seguida, aborda perspectivas históricas, comparando a situação atual com experiências autocráticas e totalitárias na Europa do século XX. Por fim, discute as diferentes medidas adotadas por governantes autocráticos para limitar o controle judicial, como distingui-las de reformas jurídicas legítimas e como enfrentá-las.” (tradução do abstract original em inglês, via chatgpt). E do artigo, extraímos: “O relatório de democracia V-Dem 2024 afirma que o nível de democracia desfrutado pelo cidadão global médio em 2023 retornou aos níveis de 1988 (...). Os últimos 30 anos de avanços democráticos foram, assim, anulados. A Freedom House afirma que “em todas as regiões do mundo, a democracia está sob ataque de líderes e grupos populistas que rejeitam o pluralismo e exigem poder irrestrito para promover os interesses particulares de seus apoiadores, geralmente à custa das minorias e de outros grupos considerados adversários. (...). Para proteger a democracia, enfrentando ataques ao Poder Judiciário, é necessário reconhecer o que está em curso.” (p. 3-4).

² Esclarecedor e pertinente as advertências de HANS PETTER GRAVER: “Há uma estreita conexão entre o declínio democrático e o retrocesso do Estado de Direito, ao menos quando a democracia é compreendida na forma de democracia liberal. O retrocesso do Estado de Direito foi definido como ‘o processo pelo qual autoridades públicas eleitas implementam deliberadamente projetos governamentais que visam enfraquecer, aniquilar ou capturar, de maneira sistemática, os mecanismos internos de controle do poder, com o objetivo de desmantelar o Estado democrático liberal e consolidar o domínio de longo prazo do partido dominante’ (...). Central a essa definição é a captura intencional e sistemática das instituições jurídicas. Assim, o retrocesso do Estado de Direito é mais do que meras falhas na independência judicial e na autonomia jurídica. (...) A democracia liberal pressupõe um sistema de restrições institucionais aos governantes eleitos e mecanismos de responsabilização desses governantes (...). A ordem jurídica e os tribunais constituem elementos centrais dessas restrições institucionais. Por isso, esforços para abolir os controles judiciais sobre os poderes legislativo e executivo podem ser compreendidos como ataques à própria democracia liberal. O Poder Judiciário parece estar no núcleo de muitas disputas contemporâneas sobre a democracia (...). A Polônia constitui um exemplo paradigmático. O partido Lei e Justiça (PiS) incluiu a reforma dos tribunais como parte explícita de sua plataforma política durante sua campanha pelo poder. Uma de suas primeiras ações políticas foi assumir o controle do Tribunal Constitucional. O tribunal foi inicialmente paralisado por diversos meios, como o aumento estratégico de seus membros (*court packing* [= ampliação do tribunal com finalidade de controle político]) e a recusa em publicar suas decisões, sendo posteriormente transformado em uma instituição de legitimação do governo (...). Em seguida, ocorreu a tomada do controle do Conselho Nacional da Magistratura, conferindo ao partido majoritário o domínio sobre a nomeação de juízes e presidentes de tribunais. Posteriormente, o Supremo Tribunal e os juízes ordinários também passaram a ser alvo dessas intervenções. A Hungria vivenciou desenvolvimento semelhante. Nesse caso, a Constituição foi alterada para transferir ao Parlamento o poder de nomear juízes do Tribunal Constitucional, além de restringir o acesso à jurisdição constitucional. Ao reduzir a idade de aposentadoria dos juízes húngaros, o governo buscou controlar a composição e a gestão do Judiciário comum. A administração central dos tribunais foi reorganizada, conferindo ao partido majoritário o controle sobre a nomeação de juízes e presidentes de tribunais, bem como sobre os processos disciplinares contra magistrados (...). Também na Romênia, os tribunais foram alvo do governo (...). Entre os principais pontos estiveram a criação de uma Seção para a Investigação de Infrações no Judiciário (SIJ), o regime de responsabilidade civil de juízes e promotores, esquemas de aposentadoria antecipada,



Nesses episódios, o Judiciário torna-se o alvo principal de ataques, seja por meio da captura institucional, como observado na experiência polonesa, onde reformas sucessivas visaram enfraquecer a independência do Tribunal Constitucional, seja por estratégias de deslegitimação pública.

No Brasil, a trajetória do Supremo Tribunal Federal após a redemocratização é marcada por um paradoxo institucional.

Se, por um lado, a Corte atuou como bastião de resistência contra arroubos extremistas e foi determinante para a segurança jurídica em momentos críticos, como durante a crise sanitária global e o 08 de janeiro de 2023, por outro, o acúmulo de poder e a vasta competência monocrática geraram tensões exacerbadas.

A doutrina alerta que a intervenção judicial, em certas doses, é o remédio necessário à democracia, mas, em excesso, pode atuar como fator de erosão da própria confiança pública: o "remédio virou veneno" (Clèmerson Clève³).

critérios de ingresso na carreira e o estatuto e a nomeação de procuradores de alto escalão. Além das alterações institucionais, determinados magistrados foram perseguidos individualmente. *Essas reformas configuraram ataques políticos na sequência de um fortalecimento da atuação judicial no combate à corrupção. A partir de 2005, indivíduos que se consideravam acima da lei passaram a ser condenados a longas penas de prisão, enquanto promotores conduziam investigações contra redes de empresários, políticos e juízes.* O papel central do Poder Judiciário não se limita à Europa. Também regimes híbridos na América Latina utilizam os tribunais e adotam medidas para controlá-los, com o objetivo de ampliar e consolidar o poder autocrático (...). *Ataques às instituições liberais podem constituir o primeiro passo no caminho para ditaduras. (...) Alguns sustentam que o declínio democrático observado em vários países não equivale a uma ruptura completa da democracia. Poucos países que experimentaram retrocessos democráticos converteram-se em regimes totalitários como o fascismo do século XX ou o comunismo soviético. Democracia e autocracia não devem ser vistas como uma dicotomia rígida, e muitos países que enfrentam retrocesso democrático podem retornar a um estado democrático (...). Isso reforça a necessidade de uma abordagem cuidadosa ao analisar e avaliar as medidas adotadas pelos detentores do poder contra os tribunais. Os defensores da democracia liberal não devem recorrer a generalizações amplas e a slogans simplificadores que caracterizam os movimentos populistas.*" (op. cit., p. 4-5 – itálico acrescido, assim como colchetes – tradução do inglês pelo chatgpt).

³ Na OAB Paraná, Clèmerson Clève defende autocrítica do STF e alerta: "O remédio virou veneno" - OABPR, publicado em 16.04.26, acesso em 21.04.26, 00h57m.



Esse quadro é agravado pelo fenômeno da “contenção judicial” (*court curbing*), caracterizado por iniciativas de atores eleitos pelo voto popular que buscam constranger a Corte por meio de pressões retóricas, ameaças orçamentárias ou a utilização de pedidos de *impeachment* como instrumento de intimidação⁴

A análise técnica da OAB deve, portanto, partir da premissa de que o aperfeiçoamento institucional do STF é imperativo para sua preservação, rechaçando ataques que visem domesticar o intérprete final da Constituição, mas acolhendo reformas que fortaleçam sua legitimidade republicana e transparência.

2.2. A Dialética entre Independência Judicial e *Accountability*

A construção de um sistema de justiça democrático exige o enfrentamento de uma das mais complexas tensões da teoria constitucional contemporânea: a conciliação entre a *independência judicial* e o *dever de responsabilização (accountability)*⁵.

8

⁴ “Em sentido amplo, *contenção judicial* compreende os diferentes tipos de iniciativas realizadas por atores eleitos contra o Poder Judiciário com o propósito de limitar a sua independência (...) Mais precisamente, o fenômeno pode ser definido como a adoção, realizada por integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo ou com seu apoio, de iniciativas direcionadas a um tribunal, aos seus integrantes ou às suas decisões que busquem conter os seus efeitos (...). [p. 04] (...) Contenção judicial não deve ser confundida com o conceito próximo de autocontenção judicial (*judicial self-restraint*). (...). Como os conceitos denotam, autocontenção tem origem interna aos tribunais e contenção judicial tem origem externa aos tribunais [p. 07].” (Os números das páginas do artigo constam entre colchetes, para fins de aferição da citação) Cf. BOGÉA, Daniel; DA ROS, Luciano. *Contenção judicial: mapa conceptual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 24, n. 52, p. 184-225, set./dez. 2022.

⁵ “Em uma definição preliminar, *accountability* significa a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades. Na *accountability* vertical típica (eleitoral), por meio da eleição, os cidadãos sancionam os agentes estatais em virtude da avaliação de seus atos e pelos resultados promovidos por representantes e autoridades eleitas. Em uma variação desse tipo de *accountability* vertical (social), as organizações da sociedade e a imprensa sancionam (por meio de denúncias e exposição pública) agentes estatais eleitos ou não eleitos. Por sua vez, *accountability* horizontal (institucional) ocorre quando agentes estatais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los.” Cf. ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.p. 30.



Como se pode inferir do estudo de Ilton Robl Filho e Fabrício Tomio⁶, a independência não deve ser compreendida como um privilégio estamental ou uma licença para a arbitrariedade, mas como uma garantia instrumental destinada a assegurar que o magistrado possa decidir conforme sua livre interpretação dos fatos e do Direito, protegido de pressões externas.

Todavia, em um Estado Republicano, nenhum poder pode ser exercido de forma absoluta ou infensa à fiscalização.

A *accountability* judicial desdobra-se, portanto, em múltiplas dimensões: a *decisional*, exercida precipuamente pelo sistema recursal e pela crítica doutrinária; a *comportamental*, que abrange a integridade e produtividade do magistrado; a *legal*, voltada ao estrito cumprimento das normas; e a *institucional*, que diz respeito à gestão administrativa e financeira dos tribunais .

9

Historicamente, a doutrina clássica de autores como *Montesquieu*⁷ e os *Federalistas*⁸ norte-americanos enfatizava a separação rígida para deter o abuso de poder, tese que encontra eco na premissa de que "o poder detenha o poder".

⁶ Cf. ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *op. cit.*

⁷ “Para que não se possa abusar do poder, é preciso, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder.” Cf. *Do Espírito das Leis*. Trad. Gabriela Andrade Dias Barbosa. Introd. Otto Maria Carpeaux. Rio de Janeiro: Ediouro, s/a ed. p. 133, do paradigmático Livro Décimo Primeiro, Cap. IV.

⁸ Vale conferir trecho da Introdução (artigo de nº 1), que se ajusta, com precisão, como advertência às tarefas que incumbem à OAB e à sociedade civil organizada diante dos problemas enfrentados neste parecer: “São as sociedades dos homens realmente capazes de instituir um bom governo a partir da reflexão e da escolha, ou estão fadas a depender para sempre do acaso e da força em suas organizações políticas? (...). Será um desfecho feliz se nossa escolha for orientada por uma avaliação judiciosa dos nossos verdadeiros interesses, não confundida nem distorcida por considerações sem relação com o bem público. *Mas isso é algo mais para se desejar ardentemente que para se esperar seriamente.* O plano oferecido às nossas deliberações afeta demasiados interesses particulares, inova com relação a demasiadas instituições (...), *para que sua discussão não envolva uma variedade de assuntos alheios ao seu mérito, além de concepções, paixões e preconceitos pouco favoráveis à descoberta da verdade.* Entre os mais tremendos obstáculos (...) *pode ser prontamente distinguido o interesse óbvio de certa classe de homens (...) em resistir a todas as mudanças que podem ocasionar uma diminuição do poder (...) e importância dos cargos que detêm (...); e a ambição pervertida de uma outra classe de homens, que pretenderão se promover às custas das confusões de seu país, ou se iludirão vendo melhores perspectivas de ascensão na subdivisão deste (...). Uma torrente de paixões raivosas e malignas se desencadeará.* A julgar pela conduta dos (...) oponentes, seremos levados a concluir que esperam provar a justeza de suas opiniões e aumentar o número de seus seguidores



No entanto, a ausência de mecanismos de controle sobre agentes não eleitos pode resultar em um poder descontrolado, fragilizando a própria legitimidade democrática.

No Brasil, o desenho constitucional de 1988 conferiu ao Judiciário o mais elevado grau de independência do mundo ocidental, garantindo-lhe, pelo art. 95⁹, *a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios*, mas postergou, até a reforma de 2004, a criação de órgãos eficazes de controle interno e externo.

A autonomia administrativa e financeira, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal¹⁰, constitui o alicerce da independência institucional da Corte. Contudo, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal reafirma que tal autonomia não autoriza o Judiciário a agir de forma isolada do concerto dos demais Poderes.

10

pela estridência de suas arengas e acrimônia de suas invectivas. Um zelo esclarecido pela firmeza e eficiência do governo será estigmatizado como fruto de uma disposição simpática ao poder despótico, hostil aos princípios da liberdade. (...) *O nobre entusiasmo da liberdade pode muito bem ser infectado por um espírito estreito e antiliberal de desconfiança.* (...) Será (...) esquecido que a força do governo é essencial à proteção da liberdade; que, a um julgamento sólido e bem informado, os interesses de um e de outra jamais podem ser separados; e que uma ambição perigosa oculta-se com mais frequência sob a máscara enganosa do zelo pelos direitos do povo que sob a aparência ameaçadora da firmeza e eficiência do governo. (...) *A maior parte dos homens que destruíram as liberdades de repúblicas começou suas carreiras cortejando servilmente o povo, demagogos no início e tiranos no fim.*” Cf. James Madison, Alexander Hamilton e John Jay. *Os Artigos Federalistas (1787-1788)*. Apres. Isaac Kramnick. Trad. Amaira Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. 535 p. p. 93-95. (itálico acrescido!)

⁹ “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

¹⁰ “Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”



Na ADI 4426¹¹, o Tribunal fixou o entendimento de que a autonomia financeira exige a participação necessária do Judiciário na construção do orçamento diretivo, sob pena de inconstitucionalidade formal, mas sempre dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, a autonomia para o *autogoverno*, que inclui a elaboração de regimentos internos e a organização de secretarias tribunalícias nos termos do art. 96, entre outras competências¹², deve coexistir harmonicamente com a fiscalização orçamentária e operacional exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União .

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, representou o marco divisor para a implementação da *accountability* judicial no país.

11

¹¹ Rel. Min. DIAS TOFFOLI, J. 09/02/2011, EMENTA: “(...) 6. (...). A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do *status* constitucional da autonomia e da independência que lhes são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal. 7. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. (...)”

¹² “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”



O CNJ atua como um agente de *accountability horizontal interna*, com competência para controlar a atuação administrativa, financeira e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, sem, contudo, interferir na independência decisória de caráter jurisdicional.

O art. 103-B¹³ da Constituição outorga ao CNJ o poder de zelar pela observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37, como a *moralidade, publicidade e eficiência*.

Esse arranjo permite que a sociedade civil, através de ouvidorias e da publicidade dos dados de produtividade, exerça uma forma de *accountability social*, mitigando o déficit democrático de um poder que não é submetido ao escrutínio das urnas, mas que deve prestar contas de sua gestão e conduta à Nação .

12

¹³ “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos (...). § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.”(itálico acrescentado!)



2.3. Análise Crítica do Processo de Escolha e Instituição de Mandatos

O atual sistema de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, decalcado do modelo norte-americano e mantido quase inalterado desde a Constituição de 1891, demonstra sinais evidentes de exaustão institucional diante da nova dinâmica do presidencialismo de coalizão brasileiro.

A sistemática atual, centrada na indicação exclusiva do Presidente da República seguida de aprovação pelo Senado Federal por maioria absoluta, nos termos do art. 101, parágrafo único¹⁴, da Constituição Federal, tem sido alvo de severas críticas acadêmicas e políticas.

O diagnóstico predominante assevera que a sabatina senatorial converteu-se em uma etapa meramente protocolar e homologatória da vontade presidencial¹⁵.

Enquanto na Suprema Corte dos Estados Unidos as audiências de confirmação possuem duração média de vinte e duas horas, podem durar dias ou semanas¹⁶, e envolvem escrutínio rigoroso da vida pregressa e posicionamentos jurídicos, no Brasil o procedimento raramente ultrapassa uma única sessão da Comissão de Constituição e Justiça, com raras indagações que efetivamente aprofundem a biografia técnica do indicado.

¹⁴ “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”

¹⁵ Cf. SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. “A Elite Governante e o a Escolha dos Ministros do STF”. *Perspectivas*, São Paulo, v. 53, p. 33-57, jan./jun. 2019, p. 39.

¹⁶ MAROUBO, Felipe Pereira. “O processo de escolha dos ministros de cortes constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado”. *Revista do MPC*, 2021, p. 37-69, p. 49.



A indeterminação dos requisitos de *notável saber jurídico e reputação ilibada*, previstos no *caput* do art. 101 da Lei Maior, acentua o personalismo da escolha.

A ausência de balizas objetivas permite que o critério da afinidade política prevaleça sobre a excelência técnica, gerando o risco de uma "indesejável ligação" entre o magistrado e o chefe do Executivo que o indicou¹⁷.

Historicamente, a deferência do Senado é quase absoluta: em mais de cento e trinta anos de história republicana, ocorreram apenas cinco rejeições¹⁸, todas concentradas no governo de Floriano Peixoto em 1894, motivadas por conflitos políticos agudos e não por um sistema estável de freios e contrapesos.

14

Essa realidade impõe a necessidade de transitar de um modelo de indicação monocrática para um sistema de *escolha plural*, que dilua o poder presidencial e confira maior legitimidade democrática à composição do Tribunal.

Nesse contexto, as propostas de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional oferecem caminhos para a redemocratização do processo.

A PEC 39/2025¹⁹, de autoria do Senador Jorge Kajuru, propõe uma engenhosa fórmula de equilíbrio ao instituir o mandato fixo de *12 anos* e exigir que a

¹⁷ Segundo trecho da justificativa da PEC 95/2015, subscrita pelo então Deputado Federal Tadeu Alencar: “Não é recente a constatação de que o formato brasileiro de escolha dos membros da Corte Constitucional é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas.”

¹⁸ “As cinco indicações rejeitadas foram de: Cândido Barata Ribeiro, Antonio Caetano Seve Navarro, Innocencio Galvão de Queiroz, Francisco Raymundo Ewerton Quadros, Demosthenes da Silveira Lobo.” Cf. SERRANO, op. cit., p. 41.

¹⁹ “Da exposição de motivos da PEC nº 39/2025, colhe-se, em síntese, o núcleo de sua proposição parlamentar, tal como arquitetada por seu autor, o Senador Jorge Kajuru: “Esta PEC propõe as seguintes inovações ao processo: i)



escolha presidencial recaia sobre uma lista sêxtupla formada por indicações do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Câmara dos Deputados e da Ordem dos Advogados do Brasil.

No mesmo sentido, a PEC 342/2009²⁰, formulada pelo então Deputado Federal Flávio Dino²¹, já sugeria *11 anos de mandato*, a democratização do

ampliasse o quórum do Senado Federal para a aprovação do nome do novo Ministro do STF, que passa a ser de dois terços; *ii) o indicado não será mais recrutado livremente; iii) amplia-se o requisito de idade mínima para cinquenta e cinco anos, para garantir que os indicados possuam uma certa experiência profissional e de vida, enquanto que os requisitos de idade máxima, reputação ilibada e notável saber jurídico permanecem os mesmos; iv) inicialmente há a elaboração de uma lista sêxtupla formada por dois nomes indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dois nomes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, um nome indicado, por maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados, e um nome indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); v) a PEC institui uma quarentena de quatro anos para quem tenha ocupado cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Ministro de Estado ou que tenha ocupado cargo eletivo no Congresso Nacional, vedando a indicação desses nomes; vi) recebida a lista sêxtupla, o Presidente da República elaborará uma lista tríplice a partir dela; vii) a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal realizará a sabatina dos três integrantes da lista tríplice encaminhada pelo Presidente da República, formalizando a escolha do nome mais votado e indicando o segundo e o terceiro nomes mais votados; viii) caso o Plenário do Senado não aprove o nome mais votado pela CCJ, procederá à análise sucessiva do segundo e do terceiro nomes mais votados. Caso, ainda assim, não haja a aprovação, o processo recomeçará com a formação de nova lista sêxtupla; ix) aprovado o nome do indicado, ele será encaminhado ao Presidente da República para a nomeação em até quarenta e oito horas; x) prazo máximo de trinta dias para a posse do nomeado; xi) por fim, destacamos que a PEC fixa o prazo de doze anos de mandato de Ministro do STF.* ” (itálico acrescido!)

²⁰ E nessa PEC 342/2009, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos, cinco (5) pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal; dois (2) pela Câmara dos Deputados; dois (2) pelo Senado Federal; e dois (2) pelo Supremo Tribunal Federal; e nos três últimos casos, serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

²¹ Passados 17 anos de proposta de emenda no exercício da deputância, em artigo publicado em 20.04.2026 no ICL Notícias, o Ministro do STF Flávio Dino propõe uma “Nova Reforma do Judiciário” (sem foco e sem densidade no STF), estruturada em um conjunto de 15 eixos normativos voltados ao aprimoramento sistêmico da jurisdição, tendo como pano de fundo o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do sistema de justiça, passou a desempenhar papel central na resolução de controvérsias estruturais da ordem constitucional brasileira, notadamente em temas sensíveis à democracia, o que ampliou sua responsabilidade institucional e exposição pública. Nesse contexto, Dino afasta concepções de autocontenção como solução simplista, defendendo o fortalecimento do STF enquanto guardião da Constituição, sem prejuízo de aperfeiçoamentos em suas competências no desenho institucional do sistema de justiça. A nova proposta articula-se, então, em 15 itens que compreendem: (a) a qualificação do acesso recursal aos tribunais superiores, especialmente ao STJ; (b) o aperfeiçoamento do regime de precatórios; (c) a criação de instâncias especializadas para julgamento de matérias sensíveis (crimes contra a pessoa, crimes sexuais, improbidade, e. g.); (d) a instituição de ritos céleres para controle judicial de decisões de agências reguladoras; (e) a revisão do capítulo do Código Penal relativo a crimes contra a Administração da Justiça, com tipificações mais rigorosas para ilícitos envolvendo agentes do sistema (juízes, advogados, promotores, delegados etc); (f) a disciplina de procedimentos para julgamentos administrativos conexos entre carreiras jurídicas; (g) a racionalização da tramitação na Justiça Eleitoral; (h) a revisão da composição e competências do CNJ e do CNMP; (i) a reformulação do regime jurídico das carreiras jurídicas, com ênfase em ética, disciplina e supressão de privilégios; (j) a definição de critérios para



procedimento mediante a participação das Faculdades de Direito (“com doutorado em funcionamento há pelo menos 10 anos”) e de outros tribunais superiores (STJ e TST) na elaboração de *listas tríplexes* e mesmo da Ordem dos Advogados do Brasil e do CNJ e CNMP.

A adoção de um mandato de doze anos, defendida por esta Seccional, apresenta-se como a solução mais equilibrada, pois equivale a três mandatos presidenciais, garantindo segurança jurídica e oxigenação da jurisprudência, sem permitir que um único governante nomeie a maioria da Corte, num ou mais mandatos, consecutivos ou não²², como será o caso do último indicado, ilustre advogado geral da união, Dr. Jorge Messias, que, se aprovado pelo Senado da República, será o 11º Ministro nomeado pelo Presidente Lula, em finalização de seu terceiro mandato presidencial.

16

sessões virtuais; (k) a *revisão das competências constitucionais do STF* e dos demais tribunais superiores; (l) a garantia de presença institucional nas unidades jurisdicionais; (m) a regulação do uso da inteligência artificial na atividade judicial; (n) a transparência e controle dos fundos vinculados ao sistema de justiça; e (o) a adoção de medidas de desjudicialização, especialmente em execuções fiscais. O conjunto das propostas orienta-se pela premissa de que reformas devem ser concebidas em perspectiva institucional, técnica e participativa, destinadas a fortalecer — e não restringir — o sistema de justiça e, em especial, a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na preservação da ordem constitucional democrática. Considerado o contexto histórico de cada proposta, o então Deputado Federal Flávio Dino mostrou-se mais incisivo, em sua PEC nº 342/2009, quanto ao objeto deste parecer, do que o atual Ministro Flávio Dino em artigo publicado no ICL em 20.04.2026.

²² Desde a redemocratização, em 1985, passando pela promulgação da Constituição de 1988, o modelo brasileiro de investidura no Supremo Tribunal Federal registra números que estimulam as posições sustentadas neste parecer, as quais refletem anseios da doutrina e das PECs em tramitação no Congresso Nacional. Vejamos: observa-se que o Presidente José Sarney indicou três Ministros — Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Na sequência, o Presidente Fernando Collor de Mello também indicou três Ministros — Marco Aurélio Mello, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. O Presidente Itamar Franco, por sua vez, indicou um Ministro — Maurício Corrêa. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em dois mandatos consecutivos, indicou três Ministros — Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Já no século XXI, a Presidente Dilma Rousseff indicou quatro Ministros — Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber —, ao passo que o Presidente Michel Temer indicou o Ministro Alexandre de Moraes. Na sequência, o Presidente Jair Bolsonaro indicou dois Ministros — Nunes Marques e André Mendonça. Ao final dessa linha evolutiva, destaca-se, com nitidez empírica, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que, em seus dois primeiros mandatos, indicou oito Ministros — Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux —, aos quais se somam, em seu terceiro mandato, Cristiano Zanin e Flávio Dino, além da indicação ora cogitada de Jorge Messias, que, se aprovada, elevará a onze o total de suas indicações — número equivalente à totalidade das cadeiras do Supremo Tribunal Federal. A progressão histórica evidencia, e reforça, em perspectiva republicana e de equilíbrio entre Poderes, a pertinência de modelos institucionais que limitem a duração dos mandatos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ampliem a pluralidade de suas fontes de indicação e aprovação e elevem o quórum para as deliberações designativas — o que, neste parecer, se propõe com espírito republicano e no ideário cívico da advocacia brasileira.



A experiência do Direito Comparado europeu ratifica a virtuosidade dos mandatos temporários combinados com quóruns de aprovação elevados.

Na Alemanha, os juízes do Tribunal Constitucional Federal servem por 12 anos, vedada a recondução, e são eleitos por maioria qualificada de dois terços.

Em Portugal e na França, vigora o mandato de 9 anos, também sem possibilidade de renovação²³.

Para o cenário brasileiro, a OAB/SC entende que o quórum de aprovação no Senado Federal deve ser elevado para três quintos (3/5) dos membros da Casa, conforme proposto nas PECs 95/2015²⁴ e 342/2009²⁵.

17

²³ Cf. MAROUBO, Felipe Pereira. Op. Cit., p. 51-53.

²⁴ PEC 95/2015, da sua proposição e justificativa, extraímos: “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução. §1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos: I – cinco pelo Presidente da República; II – dois pelo Senado Federal; III – dois pela Câmara dos Deputados; e IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal. §2º No caso dos incisos II, III e IV do §1º, será escolhido, em escrutínio secreto, o nome que tiver obtido a aprovação de três quintos, respectivamente, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. §3º *A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverá ser aprovada por três quintos do Senado Federal (...).* “Reconhecendo a importância tradicional da arguição pública e da necessidade de um mecanismo de transparência do procedimento de escolha, sabidamente pressuposto da legitimidade popular, mantivemos a aprovação, pelo Senado Federal, dos escolhidos pelos três Poderes, todavia *umentando o atual quórum de maioria absoluta para três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.*” (acrescentamos itálico!)

²⁵ PEC 342/2009, da sua proposição e justificativa, extraímos: “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. §1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos: I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal; II – dois pela Câmara dos Deputados; III – dois pelo Senado Federal; IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal; § 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que *obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros*, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.” (acrescentamos itálico!)



Tal medida, inspirada no modelo espanhol²⁶, é indispensável para forçar o consenso suprapartidário e garantir que o escolhido possua legitimidade perante o governo e a oposição, funcionando como um anteparo eficaz contra a politização excessiva e garantindo que o Supremo Tribunal Federal permaneça como uma instituição de Estado e não de governo.

2.4. Contribuições da Advocacia e Integridade Institucional

As instituições representativas da advocacia brasileira têm desempenhado um papel central no diagnóstico das disfuncionalidades que acometem o Supremo Tribunal Federal, propondo medidas que visam resgatar a confiança pública e a segurança jurídica.

A *Carta Aberta à Sociedade Gaúcha*, capitaneada pela OAB/RS e subscrita por diversas entidades civis, elenca oito medidas que enfrentam pontos sensíveis da atual crise institucional.

Entre as medidas sugeridas pelos colegas gaúchos, destaca-se a necessidade de *conter o ativismo judicial* por meio de ajustes na legislação que rege as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), de sorte que a Corte se restrinja ao controle de constitucionalidade e respeite a harmonia entre os Poderes.

²⁶ Cf. Newton Tavares Filho, *Procedimento e Escolha e Nomeação dos Titulares de Cortes Constitucionais no Direito Comparado*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2002, 10 p.: “Na Espanha, o Tribunal Constitucional se compõe de doze membros, nomeados pelo rei para um mandato de nove anos, quatro dentre eles por indicação do Congresso, *escolhidos por maioria de três quintos de seus membros*; quatro por indicação do Senado, escolhidos por idêntica maioria; dois por indicação do Governo; e, finalmente, dois por indicação do Consejo General del Poder Judicial..” (p. 07 – itálico acrescido!).



A advocacia gaúcha reclama, ainda, o encerramento de inquéritos instaurados de ofício, por entender que tais procedimentos afrontam o princípio do devido processo legal e o sistema acusatório.

No tocante ao funcionamento interno, a reafirmação da *colegialidade como regra* constitui um imperativo republicano para mitigar a excessiva fragmentação decisória da Corte.

A proliferação de decisões monocráticas de alto impacto tem sido apontada como um fator de instabilidade, exigindo que provimentos cautelares sejam submetidos ao *referendo imediato do Plenário*, conforme já preconizado pela jurisprudência do próprio Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação singular do relator deve se dar em caráter excepcional e de urgência, funcionando como uma extensão do órgão pleno à qual deve prestar contas.

Contudo, a praxe institucional tem demonstrado um alargamento desse poder individual, o que motivou a advocacia a propor a revisão do Regimento Interno para que as sessões presenciais sejam a regra e o Plenário Virtual a exceção, preservando-se a efetividade da sustentação oral.

A integridade da Corte é igualmente afetada por fatores de ordem comportamental e ética, conforme asseverado pelo constitucionalista Clèmerson Clève em conferência na OAB/PR, semana passada.

Clève alerta para a gravidade da sombra de desconfiança que paira sobre a probidade dos operadores da Corte, impulsionada por entrevistas em *off*, relações próximas com partes de processos e o que denominou como "*lobby dos parentes*".



A atuação de familiares de Ministros na advocacia perante tribunais superiores, muitas vezes associada a honorários vultosos, corrói a percepção de imparcialidade do Judiciário e prejudica a imagem da própria classe dos advogados.

Para enfrentar tais desvios, a OAB/SP submeteu uma proposta de *Código de Ética Digital*, que preconiza o dever de reserva, a separação rigorosa entre comunicações pessoais e institucionais e a auditabilidade dos sistemas críticos do Tribunal.

A proposta paulista fundamenta-se em diretrizes internacionais de segurança da informação e governança tecnológica, como as da Rede Global de Integridade Judicial das Nações Unidas, visando impedir a captura informacional e garantir a distribuição impessoal de processos.

20

O fortalecimento institucional exige, portanto, que os Ministros estejam sujeitos a um padrão de prudência e cuidado reforçado, compatível com a autoridade que exercem.

A integridade no exercício da jurisdição não se esgota na técnica jurídica, mas pressupõe o respeito absoluto às prerrogativas da advocacia e à transparência nas agendas e audiências concedidas a partes e procuradores, como forma de demonstrar que a Justiça é administrada de maneira isenta e acessível a todos os cidadãos.

3. CONCLUSÃO

“A Suprema Corte vem prestando ao longo da história republicana, inclusive nos graves períodos de tensionamento político e risco de ruptura democrática, um valoroso serviço, merecendo receber reconhecimento. A sociedade brasileira, portanto, deve muito ao Supremo Tribunal Federal.”



CLÈMERSON MERLIN CLÈVE²⁷

“O STF, forte e independente, é peça central para manifestarmos o compromisso com nosso projeto de democracia constitucional inaugurado com nosso projeto de democracia constitucional inaugurado em 1988.”

GEORGES ABBOUD²⁸

“Os tribunais não usam espadas. Os tribunais não dispõem do tesouro. (...). Os tribunais não escolhem deputados ou senadores. Os tribunais não fazem ministros, não distribuem candidaturas, não elegem e deselegem Presidentes. Os tribunais não comandam milícias, exércitos, esquadras. Mas é dos tribunais que se temem e tremem os sacerdotes da imaculabilidade republicana.”

RUI BARBOSA²⁹

3.1. Sugestões de Reforma Constitucional

A análise da realidade político-institucional brasileira conduz à convicção de que o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal perpassa, necessariamente, pela alteração de sua arquitetura constitucional.

21

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Santa Catarina, em convergência com as discussões amadurecidas no seio da advocacia nacional, apresenta as seguintes proposições de reforma:

A. Instituição de Mandato Fixo e Limitação Temporal

A transição do atual modelo de vitaliciedade para um sistema de **mandato fixo de 12 (doze) anos**, vedada qualquer forma de recondução ou novo exercício de mandato na Corte, apresenta-se como medida essencial à alternância republicana e à oxigenação da jurisprudência constitucional.

²⁷ Cf. *A Democracia Constitucional e seus Descontentes*, Belo Horizonte, Fórum, 2025, 143 p, no capítulo 4, “O Supremo Tribunal Federal entre o Presente e o Futuro”, p. 80-81.

²⁸ Cf. *Ativismo Judicial: os perigos de transformar o STF em inimigo ficcional*, São Paulo, Thomson Reuters, 2022. 251 p., p. 235.

²⁹ Cf. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, organizado por Homero Pires, V. IV, p. 11-15.



Conforme asseverado na justificativa da PEC 39/2025, a fixação deste prazo — equivalente a três períodos presidenciais — assegura a estabilidade institucional e a segurança jurídica, ao tempo em que impede que uma única maioria conjuntural capture a composição do Tribunal por décadas.

A vedação à recondução constitui corolário lógico da independência judicial, pois afasta o magistrado da perigosa e traiçoeira expectativa de reeleição, que pode convertê-lo em candidato suscetível a pressões ou expectativas não republicanas de seu colégio eleitoral.

A OAB/SC entende que a vitaliciedade, embora constitua garantia relevante para a *magistratura de carreira*, revela-se anacrônica quando aplicada a um órgão de natureza político-constitucional como o Supremo Tribunal Federal, cujos integrantes exercem funções de elevada densidade decisória, inclusive com a prerrogativa de invalidar atos dos demais Poderes.

22

Nesse contexto, a ausência de limitação temporal no exercício do cargo acentua o déficit de *accountability*, potencializa a concentração prolongada de poder, dificulta a renovação institucional e pode produzir descompassos entre a jurisdição constitucional e a evolução da sociedade, em tensão com o princípio republicano da temporariedade das funções públicas.

A reforma deve, portanto, alterar o art. 101 da Constituição Federal para estabelecer a temporalidade do cargo, preservando-se as garantias funcionais apenas durante o exercício do mandato.

B. Democratização do Processo de Escolha e Quórum Qualificado



Para mitigar o excessivo personalismo da indicação presidencial, propõe-se o aperfeiçoamento do procedimento de seleção mediante a introdução de **listas plurais de candidatos**.

A escolha do Chefe do Poder Executivo deve ser vinculada a nomes apresentados por órgãos de reconhecida relevância técnica e institucional, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes sugeridos pelas PECs 39/2025³⁰ e 342/2009³¹.

³⁰ PEC 39/2025 (Sen. Jorge Kajuru), da sua proposição e justificativa, extraímos “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros com mandato de doze anos, escolhidos pelo Senado Federal, por dois terços de seus membros, dentre cidadãos, com mais de cinquenta e cinco e menos de setenta anos de idade, que sejam advogados, públicos ou privados, membros do Ministério Público, defensores públicos, membros da magistratura, professores universitários ou pesquisadores da área do Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 1º *Ocorrendo a vaga, compor-se-á lista sêxtupla, em até quinze dias, formada: I – por dois indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; II – por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ; III – por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão do Plenário da Casa, por maioria absoluta; IV – por um indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (...)* A proposta de emenda à Constituição (PEC) que ora submetemos ao crivo do Senado Federal inspira-se na PEC nº 44, de 2012, primeiro signatário o então Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal. (...)* O modelo atual caracteriza-se por flagrante desbalanceamento em favor do Presidente da República no processo de escolha dos membros do STF, a despeito de haver a previsão expressa de que esse nome seja aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal. É que o Presidente pode escolher livremente os nomes, quando achar oportuno, observados os requisitos do notável saber jurídico e da reputação ilibada, que são bastante subjetivos, além do critério objetivo da idade mínima e máxima. Esta PEC propõe as seguintes inovações ao processo: *i) ampliasse o quórum do Senado Federal para a aprovação do nome do novo Ministro do STF, que passa a ser de dois terços; ii) o indicado não será mais recrutado livremente; (...)* *iv) inicialmente há a elaboração de uma lista sêxtupla formada por dois nomes indicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dois nomes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, um nome indicado, por maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados, e um nome indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB (...)) xi) por fim, destacamos que a PEC fixa o prazo de doze anos de mandato de Ministro do STF.”*

³¹ PEC 342/2009 (Dep. Flávio Dino), da sua proposição e justificativa, extraímos: “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos: I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal; II – dois pela Câmara dos Deputados; III – dois pelo Senado Federal; IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal; § 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que *obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros*, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários. § 3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de *listas tríplexes que serão apresentadas*: I – pelo Superior Tribunal de Justiça II - pelo Tribunal Superior do Trabalho; III – pelo Conselho Nacional de Justiça; IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público; V – *pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*; VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de



Adicionalmente, esta Seccional recomenda a elevação do rigor do controle legislativo por meio da **exigência de quórum qualificado de três quintos (3/5) dos membros do Senado Federal para a aprovação do indicado.**

A alteração do quórum de maioria absoluta para três quintos, prevista nas PECs 95/2015 e 342/2009, é medida indispensável para forçar a construção de consensos suprapartidários, garantindo que o novo Ministro conte com ampla legitimidade democrática e técnica, transcendendo alinhamentos ideológicos efêmeros.

C. Fortalecimento da Colegialidade e Limitação de Decisões Monocráticas

A integridade do controle de constitucionalidade exige a reafirmação da *colegialidade como princípio supremo* de funcionamento do Tribunal.

24

A OAB/SC propõe a alteração constitucional para vedar a concessão de medidas cautelares monocráticas que suspendam a eficácia de leis ou atos normativos em sede de ADI ou ADPF, ressalvadas situações de urgência excepcional durante o recesso judiciário, as quais deverão ser submetidas ao *referendo imediato do Plenário* na abertura dos trabalhos.

doutorado em funcionamento há pelo menos dez anos.” (...). Seguindo a lição de LOUIS FAVOREU, *a legitimidade política do Tribunal Constitucional depende de uma composição plural, com seus membros indicados não somente pelo Presidente da República, como ocorre no nosso sistema atual*. É com esse intuito que a presente PEC busca alterar a forma de nomeação dos ministros do STF, permitindo ao próprio Tribunal e às Casas do Congresso Nacional que indiquem cidadãos para o cargo. Ainda, tal possibilidade imprimirá ao STF maior representatividade, pois permitirá que parlamentares eleitos diretamente pelo povo possam participar mais ativamente na escolha daqueles que dirão à sociedade qual o conteúdo da Constituição. Nesse sentido, outra mudança que trará maior legitimidade à escolha dos ministros é a necessidade de fazê-la de acordo com *listas tríplexes elaboradas pelos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados e pelas Faculdades de Direito*. Tal modificação ampliará a participação de outros segmentos da sociedade na indicação dos ministros que comporão o STF. De outra face, funcionará também como controle sobre a discricionariedade daqueles que realizarão a indicação, vez que terão uma limitação de possibilidades para a escolha.” (acrescentamos itálico e versalete!)



A proliferação de decisões singulares de alto impacto transmuta o STF em um *arquipélago de onze ilhas*, fragilizando a segurança jurídica e a autoridade das decisões da Corte.

A guarda da Constituição é encargo maior do plenário do STF, e não atitude instável de seus membros isoladamente, impondo-se prazos peremptórios para a inclusão de referendos de cautelares e pedidos de vista, sob pena de perda da eficácia da medida individual.

3.2. Diretrizes para o Código de Ética Digital e para a ética em geral dos Ministros da Corte Suprema

A preservação da autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal exige, para além das reformas estruturais na Constituição Federal, a consolidação de parâmetros éticos que respondam aos desafios da era digital e da hiperexposição midiática.

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Santa Catarina *referenda integralmente a proposta de Código de Ética Digital* formulada pela Seccional de São Paulo.

Tal proposição, fruto de robusto estudo técnico, fundamenta-se nas diretrizes internacionais de integridade judicial, como as da Rede Global de Integridade Judicial das Nações Unidas (UNODC) e do Conselho Judicial do Canadá, visando assegurar que o exercício da jurisdição constitucional ocorra em um ambiente de absoluta *imparcialidade, real e aparente*.

O dever de reserva constitui o pilar central da conduta esperada de um magistrado da Corte Suprema.



É imperativo que o Código de Ética proíba expressamente a emissão de opiniões sobre processos pendentes de julgamento ou suscetíveis de apreciação, em estrita observância ao que já determina o *art. 36, inciso III³², da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN)*.

A prática de conceder entrevistas, ainda que sob a modalidade de "off", ou a participação em acontecimentos sociais patrocinados por entidades com interesses econômicos em causas no Tribunal, conforme registrado pela advocacia paranaense, claudica a sobriedade indispensável ao cargo.

Propõe-se, portanto, a *restrição rigorosa à exposição midiática fora das sessões* e a proibição de manifestações que possam colocar em dúvida a sua imparcialidade e a isenção de sua atuação em espaços não institucionais, limitando ao magistrado supremo que se manifeste exclusivamente nos autos e nas sessões de julgamento, ressalvada a crítica acadêmica e técnica devidamente fundamentada.

26

A transparência institucional deve ser materializada por meio da *padronização e publicidade das agendas de atividades dos Ministros*.

A OAB/SC recomenda que todas as audiências concedidas a partes e procuradores sejam obrigatoriamente registradas e certificadas nos autos, assegurando-se o tratamento isonômico e o respeito ao princípio do juiz natural.

Além disso, as regras objetivas de conflito de interesse devem ser endurecidas, incluindo o impedimento obrigatório em processos que envolvam

³² “Art. 36 - É vedado ao magistrado (...) III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”



entidades nas quais o magistrado, seu cônjuge ou parentes de primeiro grau possuam interesse econômico direto ou indireto.

É fundamental enfrentar o fenômeno do "lobby familiar", estabelecendo vedações claras à atuação de parentes de Ministros em processos que tramitam na Corte, como forma de restaurar a percepção de integridade e evitar o descrédito do Sistema de Justiça.

No campo da *governança digital*, o Supremo Tribunal Federal deve adotar protocolos rígidos de cibersegurança e auditabilidade.

A proposta de Código de Ética Digital da OAB/SP prevê a separação rigorosa entre comunicações pessoais privadas e institucionais, estas últimas devendo ocorrer exclusivamente por canais oficiais que permitam o registro e a preservação da informação.

27

A integridade dos *sistemas críticos*³³ do Tribunal, notadamente aqueles responsáveis pela *distribuição de processos*, deve ser garantida por critérios objetivos, transparentes e verificáveis, com a manutenção de *logs completos*³⁴ e auditáveis.

Tais medidas são indispensáveis para impedir capturas informacionais e manipulações tecnológicas, assegurando que o Tribunal opere como uma instituição moderna, segura e imune a influências alheias ao bom Direito.

³³ “Sistemas críticos”, no contexto da frase, é o conjunto de sistemas cuja indisponibilidade, falha ou manipulação pode comprometer significativamente o funcionamento do Tribunal, a regularidade da tramitação processual ou os direitos das partes, exigindo elevados níveis de segurança, integridade e disponibilidade.

³⁴ “Logs completos”, são os registros automatizados e íntegros de todas as atividades relevantes realizadas no sistema, contendo informações suficientes — como identificação do usuário, data e hora, ações executadas e eventuais alterações — para permitir a rastreabilidade, verificação e auditoria dos eventos.



No que concerne à ética aplicável, em termos gerais, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre assinalar que já lhes deveriam incidir — e deveriam servir de matriz ao Código de Ética atualmente em debate no âmbito daquela Corte — as normas deontológicas positivadas, em 26 de agosto de 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça, consubstanciadas no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Tais regras, dirigidas à conduta dos magistrados em todo o País, devem irradiar-se de forma uniforme e indistinta, em estrita observância ao princípio republicano, alcançando igualmente todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal. À vista de fatos amplamente noticiados no cenário nacional — inclusive aqueles que ensejaram manifestações institucionais da OAB/RS e da OAB/PR —, afigura-se oportuno rememorar alguns de seus preceitos fundamentais:

28

“Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, (...) da transparência, do segredo profissional, da prudência, (...) da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.



Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

Art. 15. *A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.*

Art. 16. *O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.*

Art. 17. *É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.*



Art. 19. *Cumpra ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.*

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Art. 27. *O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.*

Art. 37. *Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.*

30

Art. 38. *O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.*

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.”

A OAB/SC também manifesta apoio institucional à iniciativa de elaboração de um Código de Ética próprio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, anunciada no âmbito daquela Corte sob a Presidência do Ministro Edson Fachin.



Trata-se de medida que reafirma a necessidade de explicitação e densificação dos deveres éticos inerentes ao exercício de função de tão elevada responsabilidade institucional, contribuindo para o fortalecimento da integridade, da transparência e da confiança pública no Poder Judiciário.

Não obstante o mérito da iniciativa, a OAB/SC ressalta que a construção de um regime ético dessa natureza deve ser orientada por critérios de consistência normativa, clareza e aplicabilidade, evitando soluções meramente reativas a conjunturas específicas.

É imperioso que as diretrizes adotadas reforcem a imparcialidade objetiva e subjetiva dos julgadores, estabeleçam parâmetros efetivos de prevenção de conflitos de interesse e disciplinem, com precisão, a atuação pública dos Ministros, especialmente fora dos autos, de modo a preservar a imagem de neutralidade da jurisdição constitucional.

De igual modo, *cumprе sublinhar que a elaboração de tais normas não pode prescindir da participação institucional da advocacia, cuja atuação é constitucionalmente essencial à administração da justiça.*

A preservação das prerrogativas profissionais, do contraditório, da paridade de armas e do direito de audiência constitui condição inegociável para a legitimidade de qualquer iniciativa normativa que repercuta sobre a dinâmica do processo e sobre a interação entre os atores do sistema de justiça.

Por fim, a OAB/SC assinala que um Código de Ética, por si só, não esgota as exigências de aperfeiçoamento institucional do Supremo Tribunal Federal. A consolidação de um modelo de governança judicial compatível com os valores republicanos demanda, para além de diretrizes deontológicas, a adoção de mecanismos



estruturais que assegurem a responsabilidade institucional, a previsibilidade decisória e a renovação periódica da Corte, com a limitação temporal dos mandatos, a pluralização das instâncias de indicação de Ministros e o fortalecimento dos mecanismos de controle republicano — temas centrais deste parecer.

2.5. Síntese Final e Encerramento

A análise técnica desenvolvida neste parecer autoriza-nos a concluir que o aperfeiçoamento institucional do Supremo Tribunal Federal não constitui mera opção política, mas um *imperativo republicano inadiável*.

O diagnóstico das disfuncionalidades apontadas pela advocacia e pela doutrina revela que a manutenção do *status quo* — caracterizado pela vitaliciedade sem alternância, pelo personalismo nas indicações e pela fragmentação decisória — atua como fator de erosão da própria credibilidade da Corte.

A reforma proposta, pautada pela *instituição de mandatos de 12 anos*, pela democratização do processo de escolha com quóruns qualificados e pelo rigor ético-comportamental, visa resgatar a legitimidade da jurisdição constitucional perante a sociedade brasileira, garantindo que o Tribunal Supremo do País permaneça como o guardião ativo da Lei Fundamental.

É fundamental reiterar que a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto instituição de Estado e porta-voz das liberdades democráticas, não busca o enfraquecimento do Poder Judiciário, mas sim o seu fortalecimento por meio da transparência e da responsividade institucional.



O Supremo Tribunal Federal é pilar essencial da democracia, e sua proteção exige a coragem de reformar o que se mostra anacrônico para preservar o que é essencial: a independência e a imparcialidade do juiz.

A reforma aqui defendida afasta soluções reativas ou populistas e propõe um desenho institucional que harmoniza a necessária autoridade da Corte com o controle social e a responsabilidade republicana.

Por fim, a *Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Santa Catarina* reafirma seu compromisso histórico com a Constituição Federal e com o exercício das prerrogativas da classe.

Nos termos do *art. 133 da Carta da República*, a advocacia é indispensável à administração da Justiça, dever que se cumpre tanto no patrocínio das causas individuais quanto na vigilância crítica sobre a integridade das instituições.

33

Este parecer subscreve, portanto, a urgência de uma reforma que assegure ao País uma Corte Suprema moderna, colegiada e eticamente inatacável, capaz de conduzir o Brasil na trilha da segurança jurídica, da paz social e da credibilidade das instituições republicanas.

Florianópolis (SC), 24 de abril de 2026.

SAMUEL DA SILVA MATTOS
Presidente CDCONSTITUCIONAL OAB/SC

RUY SAMUEL ESPÍNDOLA
Relator Membro CDCONSTITUCIONAL OAB/SC